



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025735-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO DE FRANÇA FERREIRA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025735-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGERIO DE FRANÇA FERREIRA

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A

VOTO 56.770

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Tutela provisória de urgência. Indeferimento. Inconformismo do autor que não comporta conhecimento. Feito já sentenciado na origem. Perda superveniente interesse recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.36) que, em ação ordinária, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que a descoberta de uma conta fraudulenta aberta em seu nome gerou um sentimento de angústia, preocupação e insegurança. É como se sua identidade tivesse sido usurpada, utilizada para fins desconhecidos e potencialmente perigosos. A mera existência dessa conta fantasma coloca em risco sua paz de espírito e a segurança de seu patrimônio arduamente angariado. Afirma que jamais solicitou a abertura de tal conta, nunca pisou em uma agência da instituição ré e com ela nunca manteve relacionamento, não tendo fornecido seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto. É evidente que houve uma manipulação irregular de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. Pontua que o bloqueio imediato da conta é imperativo para resguardar seus direitos e evitar a perpetuação da ilicitude. A urgência dessa medida se justifica pelos riscos iminentes de fraudes que assombram as pessoas todos os dias, que podem ocorrer a qualquer momento, agravando ainda mais a situação de insegurança. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 44/45).

Resposta a fls. 50/56; réplica a fls. 60.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, o presente recurso encontra-se prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, uma vez que já houve o sentenciamento do feito (fls.164/166), encontrando-se o dispositivo legal assim redigido:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

A parte autora arcará com as custas e as despesas processuais, ressarcindo assuportadas pela parte requerida, e pagará honorários advocatícios de sucumbência que, nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.”

Nesta senda, vide a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, válida ainda para a vigente ordem processual:

“O objeto do agravo de instrumento é a cassação da liminar. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da liminar, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a liminar. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a liminar, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a liminar antecipatória já concedida, é o

constante da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido no primeiro grau. Assim, para cassar-se o efeito produzido pela sentença, em continuação aos efeitos produzidos pela liminar concedida pelo mesmo juízo de primeiro grau, o então agravante terá de apelar da sentença” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 894).

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1645981/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 31/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória e Indenizatória Plano de Saúde - Deferimento de tutela de urgência - Sentença proferida em Primeiro Grau Extinção dos Autos principais, com resolução do mérito Perda do objeto recursal - RECURSO PREJUDICADO.” (Agravo de Instrumento nº 2173907-84.2020.8.26.0000, rel. PENNA MACHADO, j. 19/11/20).

Por tais fundamentos, julgam prejudicado o recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR